AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.453 - RJ (2018/0341012-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ELBAMAR PENHA PEREIRA
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Elbamar Penha Pereira** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 387):

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DESDE QUE INTEGRANTE DO GRUPO OU CATEGORIA PROCESSUALMENTE SUBSTITUÍDO. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA NO CASO EM APREÇO.*
> *1. Pleiteia a autora a implantação da vantagem pecuniária especial (VPE), prevista na Lei nº 11.134/05, concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro.*
> *2. No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no Enunciado 629 do STF e os ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.*
> *3. Malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF" (AgRg no RMS 30826/CE – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – Sexta Turma – DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA – Rel. Ministro Og Fernandes – Segunda Turma – DJe: 26/03/15).*
> *4. O favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (RE 883642 RG/AL – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski –*

> *Tribunal Pleno – DJe: 18/06/15; RE- AgR 601914 – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 06/03/12; RE-AgR 601215 – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 – Rel. Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – DJe: 16/10/12).*
> *5. A apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Terceiro-Sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.*
> *6. Apelação conhecida e desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 417/426).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1°, IV, 502, 506, 508 e 509, § 4º, 1.008 e 1022, II, e parágrafo único, II do CPC/2015, 22 da Lei n° 12.016/2009. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que *a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e que detinham essa qualidade a qualquer momento, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento.* Assim, *deve ser reconhecida como integrante da categoria substituída processualmente pela associação-impetrante, devendo ser reconhecida a sua legitimidade para a presente execução* (fl. 431).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 382/386):

> *Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

No mérito, nego-lhe provimento.
Pleiteia a autora a implantação da vantagem pecuniária especial (VPE), prevista na Lei n° 11.134/05, concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n° 2005.51.01.016159-0 impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro.

No Recurso Extraordinário n° 573.232, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, nos termos do art. 5°, XXI, da Constituição Federal, haveria necessidade de autorização expressa, pelo associado, para o ajuizamento das ações coletivas; diferentemente do que ocorre em relação às ações coletivas propostas por sindicato, que encontra disciplina específica no art. 8°, III, da Constituição.

Contudo, esses dispositivos não se aplicam em relação ao mandado de segurança coletivo, porque a impetração coletiva tem base jurídica no art. 5°, LXX, que não exige autorização prévia, individual ou coletiva, dos associados, conforme entendimento sedimentado no Enunciado n° 629 da Súmula da Suprema Corte ("A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"), e nos termos específicos do art. 21 da Lei n° 12.016/2009 ("O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, p ara tanto, autorização especial").

No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no Enunciado 629 e os ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5°, XXI, da Constituição Federal.

(...)

Ademais, mutatis mutandis, conforme já salientou este Colegiado, "conquanto se exija dos sindicatos, para o ajuizamento de ações coletivas, a exibição da relação nominal de seus filiados (art. 2°-A, p. único, da Lei n° 9.494/97), os

efeitos de sentença não se restringem apenas a estes, pois o direito reconhecido no título judicial alcança todos os integrantes da categoria" (APELREEX 2011.51.01.0195939, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, julgado em 26/11/2014). O mesmo dispositivo é aplicável ao caso em exame, uma vez que, nos autos de mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros substitutos processuais da categoria e não como representantes de seus filiados.

No caso em apreço, o título executivo refere-se ao mandado de segurança n° 2005.51.01.016159-0 que transitou em julgado em 20/06/15, conforme informação disponível em www.stf.jus.br. O referido remédio constitucional foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, em que um dos pedidos vale transcrever (fl. 124):

> *"(-) e) Por fim, a procedência do pedido com a concessão em definitivo da segurança para determinar a extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pelo art. 1° da lei n° 11.134/05 aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, associados da impetrante, cuja lista segue anexa, por ser maneira inequívoca de se fazer JUSTIÇA;*

Assim, malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF"(AgRg no RMS 30826/CE - Rel. Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA - Rel. Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe: 26/03/15).

(...)

Desta feita, o favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (RE 883642 RG/AL - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - DJe: 18/06/15; RE-AgR 601914 - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 06/03/12; RE-AgR 601215 - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 - Rel.

Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe: 16/10/12).

O Estatuto da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), disponível no site www.ameriodejaneiro.com.br, tem como um dos objetivos "defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5° da Constituição Federal" (art. 11).

Conforme demonstrado à fl. 38, a apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Terceiro - Sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual. Desta feita, não se aplicam os precedentes apontados às fls. 352/357.

Desta forma, não merece reforma a sentença, ainda que por fundamento diverso.

Isto posto, Conheço e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como da categoria da patente ocupada pelo instituidor do benefício, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, anotem-se, dentre outras, as seguintes decisões: **AREsp** 1.414.618/RJ, DJe de 22/2/2019 e **AREsp** 1.311.832/RJ, DJe de 29/10/2018, Relator Ministro Gurgel de Faria.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator